



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029107-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é peticionário RODOLFO CÉSAR PEDROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal no. 0029107-55.2024.8.26.0000

Peticionário: Rodolfo César Pedrosa

Comarca: Araçatuba

REVISÃO CRIMINAL. Roubo circunstanciado e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Condenação que não contraria a evidência dos autos, conforme exigido pelo artigo 621, inciso I, CPP. A autonomia das condutas impede a aplicação do princípio da consunção. Contrariedade à lei expressa não se confunde com divergência jurisprudencial. As reprimendas, fundamentadamente estipuladas dentro dos parâmetros legais, não podem ser consideradas contrárias à lei expressa ou à evidência dos autos. Não se presta a revisão criminal à adoção de corrente jurisprudencial mais benévola ao peticionário. Pedido revisional indeferido.

Voto no. 52.890

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Rodolfo César Pedrosa**, definitivamente condenado por r. sentença¹ de lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCEL PERES RODRIGUES, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por cinco vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, e ao artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 14 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 101 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

¹ Fls. 506/531 dos autos originários.

Inconformados com a r. decisão, o Ministério Público, peticionário e o corréu apelaram. A Colenda Oitava Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da apelação criminal nº 1501248-63.2020.8.26.0603², por votação unânime, negou provimento aos recursos defensivos e deu provimento ao apelo do Ministério Público para elevar as penas do corréu Caio Henrique Santos Neves a 14 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e 105 dias-multa, e as do peticionário Rodolfo Cesar Pedrosa a 19 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, e 136 dias-multa.

O v. Acórdão transitou em julgado³.

Postula a Defensoria Pública, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão daquela condenação, a fim de desconstituí-la. Argumenta que a condenação do peticionário pelo crime de roubo contraria a evidência dos autos, pois o conjunto probatório é insuficiente para alicerçar o édito condenatório. Subsidiariamente, postula a absolvição do peticionário pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, aplicando-se o princípio da consunção. Busca, também, o afastamento da combinação das causas de aumento, com a aplicação de apenas um aumento de 2/3. Pleiteia, por fim, a exasperação mínima (1/6) das penas pelo concurso formal, eis que as vítimas eram todas de uma mesma família, estavam na residência comum, sendo certo que os patrimônios se confundem em um único patrimônio familiar. Requer à vista disso, o deferimento da revisão criminal.

O r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO, é voltado ao indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

² Fls. 696/706 dos autos originários.

³ Fl. 720 dos autos originários.

2. O pedido de revisão criminal não comporta deferimento.

Devota-se a Defensoria Pública a demonstrar fragilidade do acervo probatório que ensejou a condenação do peticionário por crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

Contudo, a revisão criminal pode ser deferida quando a condenação se mostra contrária à evidência dos autos, o que, à evidência, não se confunde com suposta insuficiência probatória.

A propósito, a lapidar lição de Hélio Tornaghi⁴:

*“Evidência é o brilho da verdade que arrebatava a adesão do espírito, logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (notae por se), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma variável x tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego *théorema*, que vem de *theoréo*, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (quoad nos). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou*

⁴ Curso de Processo Penal. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980, p. 360-361.

errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos”.

No mesmo sentido, ponderável jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - Desconstituição do julgado - Tráfico de entorpecente - Decisão contrária à evidência dos autos - Inadmissibilidade - Não prevalência do benefício da dúvida em sede revisional - Existência de prova a embasar o decreto punitivo - Ademais, o meio processual adotado objetiva o simples reexame da prova já discutida e valorada em processo de conhecimento - Recurso não provido”. (TJSP: Revisão Criminal nº 244.817-3 - São Paulo - 2º Grupo de Câmaras Criminais - Relator: Gonçalves Nogueira - 09.02.99 - V.U.).

Ora, não há como confundir contrariedade à evidência dos autos com suposta insuficiência probatória. Só é contrária à evidência a decisão condenatória que afronta prova cabal de inocência.

No caso concreto, importa observar que o V. Acórdão⁵ da C. Oitava Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça - o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário pelos crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida - fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório.

Bem destacou o citado Aresto, relatado pelo eminente Desembargador MAURICIO VALALA:

“Embora tenha admitido a prática do roubo na companhia de outros dois agentes, CAIO sustentou que seus comparsas não eram o corréu RODOLFO e o adolescente Brailhan.

RODOLFO, por seu turno, negou as imputações. Afirmou que caminhava na via pública quando foi abordado por policiais e foi colocado no interior da viatura policial. Acrescentou que não

⁵ Fls. 696/706 dos autos originários.

conhecia os demais agentes e que não portava arma de fogo.

Embora alinhadas, no sentido de direcionar a responsabilidade criminal apenas ao réu CAIO, as provas dos autos incriminam a ambos, seguramente.

Senão vejamos.

As vítimas Ana C. G. B., Luana P. N. G., Carmen C. G, Miguel G. P. e Eloisa G. P. declararam, perante o contraditório, no que de essencial, que estavam no interior de uma residência quando foram abordadas pelos recorrentes CAIO e RODOLFO e pelo adolescente Braihan que, mediante graves ameaças, exercidas com emprego de duas armas de fogo, anunciaram o roubo e determinaram que todos fossem ao banheiro, onde ficaram com a liberdade restringida por aproximadamente trinta minutos. Acrescentaram que vários bens foram subtraídos, dentre os quais, notebook, aparelhos celulares, dinheiro, joias, aparelhos televisores, videogame, relógios etc. Salientaram, por fim, que durante todo roubo, os agentes gritaram e os ameaçaram de morte.

Além disso, as ofendidas Ana e Luana, em ambas as fases do procedimento, reconheceram o recorrente CAIO como um dos roubadores, mais especificamente como o indivíduo que ficou na porta do banheiro ameaçando-as. Destacaram, ainda, que a voz do recorrente RODOLFO é semelhante à voz do outro roubador que “dava as ordens”. E até mesmo a arma apreendida em poder de RODOLFO foi reconhecida pelas vítimas.

Os policiais militares Klaus, Edi Carlos e André, prestaram depoimentos harmônicos e convincentes, confirmando, perante o contraditório, que receberam a notícia da prática criminosa e várias viaturas policiais diligenciaram na região, sendo abordado o recorrente CAIO, com ele sendo localizada parte dos bens subtraídos. Indagado, ele admitiu, informalmente, a prática do roubo, sendo também reconhecido pelas vítimas. Momentos depois, lograram abordar o recorrente RODOLFO, na via pública, estando, ele, em poder de uma arma de fogo, reconhecida pelas vítimas como sendo uma das utilizadas na prática criminosa. Indagado, negou a prática delitiva, mas indicou a localização da residência do adolescente Braihan, onde outra parte dos bens subtraídos foi localizada. Por fim, os

policiais mencionaram que as vítimas reconheceram a voz do recorrente RODOLFO.

Em tal contexto, ausentes indícios de falsa imputação de crime a inocentes e diante de acervo probatório convincente, sem qualquer restrição concreta às palavras das vítimas e das testemunhas, longe de serem tidas por frágeis e precárias as provas produzidas, estão elas a convergir para a responsabilização criminal dos réus CAIO e RODOLFO pelo crime patrimonial.

E bem reconhecido o concurso de agentes, sempre referido por vítimas idôneas, certa a conjugação de esforços entre os agentes para o mesmo propósito criminoso.

Inequívoca, igualmente, a presença da causa de aumento relativa à restrição à liberdade das vítimas, tendo sido elas mantidas por cerca de trinta minutos num banheiro da residência, subjugadas, pois, por tempo considerável e muito mais que suficiente à caracterização da causa de aumento de pena em questão.

Inafastável, ainda, a majorante do emprego de arma de fogo, referida em uníssono pela prova oral, inclusive com a devida apreensão e perícia do artefato utilizado, constatando-se a potencialidade lesiva da arma de fogo (laudos de fls. 243/251). (...)

No que tange ao delito de posse irregular de arma de fogo com a numeração suprimida, não há que se cogitar de sua absorção pelo crime de roubo, como bem se assinalou na r. sentença, cujos precisos fundamentos, a seguir transcritos, se adotam como razões de decidir:

“...restou categoricamente demonstrado que, no dia dos fatos, algum tempo após a prática do crime de roubo, os policiais apreenderam um revólver calibre 32, com a numeração suprimida, na posse do acusado Rodolfo, enquanto ele caminhava pelas ruas de um bairro diverso do das vítimas, conduta esta que se amolda perfeitamente no tipo penal previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03. Trata-se de conduta autônoma e independente, praticada em outro contexto fático, de forma que não pode ser considerada como mero exaurimento do crime de roubo ou “post factum impunível”. Inaplicável, portando, o princípio da consunção” (fls. 524/525).

Com efeito, o delito capitulado no artigo 16, parágrafo 1ª, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, não pode ser considerado post factum impunível, pois a posse de arma em período bem posterior à consumação do roubo não é mero exaurimento do crime que o antecedeu.

A prática de crime patrimonial anteriormente à prisão em flagrante de RODOLFO, não lhe confere espécie imprópria de salvo-conduto para que possa manter consigo um revólver calibre .32 durante o restante do dia, em contexto fático diverso, violando outra objetividade jurídica. De rigor a condenação do recorrente RODOLFO em relação ao crime previsto na Lei de Armas, certo que constatada a eficácia do aludido instrumento para a realização de disparos (laudo pericial de fls. 243/247).

Assim, bem configurados os crimes imputados aos réus, consubstanciando-se, as pretensões absolutórias, mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição.” (fls. 698/703 dos autos originários)

É o quanto basta à preservação do édito condenatório.

Tem-se, portanto, que a r. sentença e o v. aresto não podem ser reputados contrários à evidência dos autos.

Lembre-se de que, em sede de revisão criminal, é necessário demonstrar que a condenação é contrária às evidências constantes dos autos para que se conceda a absolvição, o que não vislumbro neste caso.

Anota-se, por oportuno, que o amplo revolvimento dos dados probatórios buscado pela Defesa desnaturaria essa ação autônoma de impugnação, transformando-a, insolitamente, em prejuízo da segurança jurídica proveniente da coisa julgada, em um novo recurso de apelação.

Ao condenar o peticionário por roubo e porte ilegal de arma, negando a consunção, destacou o V. Acórdão que as condutas perpetradas pelo peticionário

Rodolfo são autônomas e independentes:

“Com efeito, o delito capitulado no artigo 16, parágrafo 1ª, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, não pode ser considerado post factum impunível, pois a posse de arma em período bem posterior à consumação do roubo não é mero exaurimento do crime que o antecedeu. A prática de crime patrimonial anteriormente à prisão em flagrante de RODOLFO, não lhe confere espécie imprópria de salvo-conduto para que possa manter consigo um revólver calibre .32 durante o restante do dia, em contexto fático diverso, violando outra objetividade jurídica”.

De fato, no dia dos fatos, algum tempo após a prática do crime de roubo, os policiais apreenderam, na posse do peticionário, um revólver calibre 32 com a numeração suprimida, enquanto ele caminhava pelas ruas de um bairro distinto daquele em que as vítimas se encontravam.

Entendeu o V. Acórdão, em que pese a proximidade temporal entre os dois delitos, que a apreensão da arma ocorreu em contexto fático distinto, em um local diferente daquele onde se deu o roubo.

Assim, concluiu que o porte ilegal de arma de fogo não foi mera decorrência ou consequência do crime de roubo praticado anteriormente.

Tal conclusão, consentânea com a prova produzida, não afronta a evidência dos autos.

3. No que se refere ao apenamento, melhor sorte não aguarda o peticionário.

Conforme é cediço, em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

A propósito, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP” (RT 763/546).

A afronta ao que a lei expressamente consigna não se confunde com suposta oposição do *decisum* a uma **interpretação** da lei, seja ela doutrinária, seja jurisprudencial, ainda que majoritária.

O artigo 68, parágrafo único, do Código Penal estabelece que *“no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”*.

Desta forma, conforme a literalidade do dispositivo, a aplicação de apenas uma das majorantes constitui mera faculdade do juiz, o qual pode, à vista do caso concreto, acumular majorantes na dosimetria.

A dosimetria, na terceira fase, assim foi fundamentada:

“Na terceira fase de dosimetria, imperiosos os agravamentos requeridos pela Acusação. Em razão da existência das duas causas de aumento de pena, consistentes no concurso de agentes e na restrição da liberdade das vítimas, impõe-se a aplicação do acréscimo de 3/8, pouco superior ao patamar mínimo, que tem larga aceitação na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça como forma de individualizar as penas, punindo-se diversamente condutas de diferentes gravidades, ínsita, portanto, nas circunstâncias do caso concreto, a maior probabilidade de dano representada, ampliando-se o desvalor da ação,

tornando-a mais grave, certa a probabilidade de maior êxito no empreendimento criminoso, a fazer aumentar o desvalor do resultado, alcançando-se, as reprimendas de CAIO, pelo roubo, a 5 anos e 6 meses de reclusão, e 13 dias-multa, e as de RODOLFO, a 6 anos e 5 meses de reclusão, e 15 dias-multa. Na sequência, mantém-se o acréscimo de 2/3, pelo emprego de arma de fogo o que se tem por adequado diante das circunstâncias do caso concreto, reforçado que a regra do § único do artigo 68 do Código penal é mera faculdade concedida ao magistrado, perfazendo, as reprimendas de CAIO, 9 anos e 2 meses de reclusão, e 21 dias-multa, e as de RODOLFO, 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, e 25 dias-multa. Aplicar-se tão-somente o acréscimo mais grave seria o mesmo que incentivar os ladravazes a incorrerem em quaisquer outras causas elencadas no dispositivo, sendo punidos apenas pelo emprego de arma de fogo, traduzindo-se, por assim dizer, em verdadeira impunidade, contrário do que busca a Sociedade. “

Corretamente fundamentada a incidência das duas exasperações – ao invés de apenas uma, como facultado pelo artigo 68, parágrafo único, do Código Penal –, tendo em vista as circunstâncias concretas do delito.

Avultam, no caso, o número de agentes – três indivíduos, quando apenas dois bastariam para configurar a majorante da comparsaria - e o emprego de duas armas de fogo, o que não permite que nenhuma dessas causas de aumento seja desprezada no cômputo da reprimenda.

Tais circunstâncias, força é convir, tornaram particularmente acentuada a reprovabilidade incidente sobre a ação delituosa, de modo que não seria suficiente à adequada reprovação e prevenção do crime o aumento único de 2/3.

Tampouco prospera o pleito revisional voltado à mínima exasperação das reprimendas pelo concurso formal.

De ver-se que a elevação das penas do roubo em 1/3, na terceira fase da

dosimetria, não desbordou dos limites de $1/6$ a $1/2$ previstos no artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Destacou o V. Acórdão:

“Ainda nesta fase, observado que os agentes, mediante uma só ação, decomposta em várias ações, ofenderam patrimônios distintos, restou bem reconhecido o concurso formal de crimes.

E consoante entendimento jurisprudencial, a determinação da fração de aumento deve levar em conta o número de infrações cometidas ($1/6$ para dois crimes, $1/5$ para três, $1/4$ para quatro, $1/3$ para cinco, metade para seis ou mais infrações). In casu, violados quatro patrimônios distintos, optou-se, acertadamente, pela adoção da fração de acréscimo de $1/3$, alçando-se, as penas de CAIO a 12 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 105 dias-multa, e as de RODOLFO a 14 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e 125 dias-multa (As penas de multa foram somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal)”.

Nada, pois, a reparar na dosimetria.

De ver-se que não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Nesse sentido a lição Guilherme de Souza Nucci:

“Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei – e não do sentido que esta possa ter para uns e outros”.

Enfim, não se prestando a revisão criminal à adoção de corrente de pensamento mais benévola ao peticionário, não prospera seu petitório.

Intangível, portanto, a coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador